

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO EM SEPARADO (DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 190, DE 2001 (Apensos: PRC nº 70/2003, PRC nº 100/2003, PRC nº 176/2004, PRC nº 229/2005, PRC nº 295/06, PRC nº 5/2007, PRC nº 84/2007, PRC nº 232/2010, PRC nº 234/2010, PRC nº 1/2011, PRC nº 10/2011, PRC nº 30/2011, PRC nº 48/2011, PRC nº 191/2013 e PRC 240, de 2014)

Suprime o art. 105 do Regimento Interno, que trata do arquivamento das proposições ao final da legislatura.

Autora: Deputada Nair Xavier Lobo

Relator: Deputado Luiz Couto

I – RELATÓRIO

A proposta em epígrafe, da nobre Deputada Nair Xavier Lobo, propõe a supressão integral do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o arquivamento de proposições ao término das legislaturas.

Em sua justificação, a autora argumenta “que o procedimento de apreciação de proposições legislativas nem sempre se dá de forma célere e eficiente, sendo comum que projetos apresentados no início de uma legislatura cheguem ao seu final ainda sem receber parecer das comissões competentes. O arquivamento compulsório de projetos nessa situação, como determina o mencionado artigo do Regimento, representaria, segundo o ali exposto, uma afronta à autoria dos parlamentares, que, por razões diversas, podem não se encontrar no exercício do mandato na legislatura seguinte”

À proposição original foram apensados outros quinze Projetos de Resolução versando sobre o tema do arquivamento de proposições ao final da legislatura.

As proposições em referência foram distribuídas para exame e pronunciamento desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quantos aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e, por tratarem de assunto correlato ao direito processual legislativo, também os aspectos de mérito com o disposto no art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno.

II – VOTO

Ao que compete ao âmbito deste Colegiado, os dezesseis projetos de resolução em análise atendem aos requisitos constitucionais ao tratarem de alteração regimental relacionada ao procedimento de arquivamento de proposições, tema pertinente à esfera de competência normativa privativa da Câmara dos Deputados, de acordo com o disposto no art. 51, III e IV, da Constituição. Não havendo vício de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por qualquer deputado ou comissão.

No que concerne aos requisitos materiais de constitucionalidade, também não se vislumbram óbices, tendo em vista que o conteúdo de nenhum dos projetos afronta às regras ou aos princípios constitucionais.

A iniciativa da ilustre Deputada Nair Xavier Lobo está, indubitavelmente, alicerçada na legítima preocupação do parlamentar com os problemas que afetam a produção legislativa brasileira, especialmente no que tange aos processos de arquivamento e desarquivamento das proposições ocorridos, respectivamente, ao final de uma legislatura e o no início da legislatura subsequente.

É notória a preocupação dos nobres colegas com a otimização e a desburocratização do trâmite legislativo, haja vista o número de iniciativas que convergem para a adequação das normas de arquivamento, por meio da alteração do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De acordo este dispositivo, finda a legislatura, são arquivadas todas as proposições, que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com parecer ou sem eles, salvo as: I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV – de iniciativa popular; V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Na sequência, no parágrafo único do art. 105, positiva-se a prerrogativa de o autor ou autores da proposição requererem seu desarquivamento em um prazo de cento e oitenta dias, a contar do início da legislatura seguinte.

O voto do Relator resguarda aprovação apenas do PRC nº 190/2001 e do PRC nº 70/2003, cujos argumentos aduzidos pelos autores consubstanciam-se no fato de que quatro anos constituem tempo muito curto para que um projeto possa ter seu trâmite finalizado numa casa parlamentar numerosa e complexa como a Câmara dos Deputados e, dessa forma, propõem a supressão total do artigo 105.

Entretanto, nosso entendimento é o de que a aprovação das aludidas proposições, em que pesem seus nobres objetivos, suscitaria a tramitação de um número excessivo de matérias obsoletas, tenho em vista que não haveria arquivamento ao final das legislaturas, acarretando mais morosidade e maior dispêndio de tempo aos trabalhos dos Deputados e dos órgãos envolvidos no processo legislativo.

Nesse âmbito, releva informar que avaliações estatísticas e pesquisas comparativas com outros parlamentos retratam os problemas que atualmente assolam o Sistema Legislativo Brasileiro. Dentre eles, destacamos: o acúmulo de proposições a serem apreciadas pela Casa, análise de matérias congêneres em estágios diferenciados, bem como apreciação de projetos de leis de diversas legislaturas e de matérias já transformadas em lei.

Diante da complexidade do tema e, para que se alcancem resultados concretos quanto à agilidade e à eficácia do trâmite legislativo, elencamos pontos que merecem análise mais acurada:

a) Em razão da especificidade e complexidade da tramitação dos Projetos de Códigos, é fundamental excetuá-los da regra de arquivamento de matérias, ao cabo da legislatura.

b) O arquivamento de todas as proposições, como se estabelece hoje no Regimento Interno, implica que os deputados que foram reeleitos para a legislatura subsequente devem solicitar o desarquivamento dos seus próprios projetos.

Este é um ponto que nos parece inócuo e incoerente, pois não restam dúvidas de que os inúmeros requerimentos solicitando o desarquivamento de matérias evidenciam que os autores desejam dar continuidade à tramitação das respectivas propostas.

Dessa forma, com vistas a agilizar e desburocratizar a restauração do trâmite, proponho que, ao consumada uma legislatura, as proposições de autoria de Deputados que foram reeleitos não sejam arquivadas.

Cumpre salientar que essa medida encontra-se respaldada também no artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal, que assim prescreve:

“Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:
*I
II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
..... (grifo nosso)*

c) Outro ponto crucial concerne-se ao fato de não haver na atual versão do Regimento Interno medida que garanta crédito de autoria ao Deputado não reeleito e que proposição arquivada, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno.

A prática legislativa não obsta a possibilidade de que proposições arquivadas sejam reapresentadas na legislatura seguinte. De fato, não vislumbramos problema em conceder ao Parlamentar a prerrogativa de

reapresentação, considerando a relevância e oportunidade da matéria. Contudo, parece-nos incabível um Parlamentar, ao adotar tal postura, não citar o autor e o texto original.

Desse modo, torna-se imperioso inserir no regramento regimental mecanismo capaz de suscitar a garantia de registro e resgatar, com justiça, a memória legislativa, conferindo ao autor o mérito não só pela iniciativa como também pela apresentação e defesa da matéria em outras legislaturas.

Pelos motivos expostos, por entender que algumas das proposições apensadas possam contribuir mais que a principal, para a melhoria dos mecanismos legislativos utilizados no arquivamento ao fim da legislatura, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução de nºs 190/2001, 70/2003, 100/2003, 176/2004, 229/2005, 295/2006, 5/2007, 84/2007, 232/2010, 234/2010, 1/2011, 10/2011, 30/2011, 48/2011, 191/2013 e 240/2014 e, quanto ao mérito, somos contrários aos Projetos de Resolução nºs 190/2001, 70/2003, 176/2004, 295/2006, 84/2007, 240/2014 e, pela aprovação dos de nºs 100/2003, 229/2005, 5/2007, 232/2010, 234/2010, 1/2011, 10/2011, 30/11, 48/11 e 191/2013, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala de Comissões, 23 de março de 2015.

DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100, DE 2003
(Apensos: **PRC nºs 229/2005, 5/2007, 232/2010, 234/2010, 1/2011, 10/2011, 30/2011, 48/11 e 191/2013**)

NOVA EMENTA: Altera o artigo 105 do Regimento Interno para dispor sobre o arquivamento de proposições ao final da legislatura e sua prejudicialidade.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão automaticamente todas as proposições que se encontrem em tramitação na Câmara dos Deputados, exceto:

- I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III – as que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV – as de iniciativa popular;
- V – os Projetos de Código;
- VI – as de autoria de Deputados que tenham sido reeleitos;
- VII – as de iniciativa de outro Poder ou do Procurador Geral da República;

§1º – Em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/10 (um décimo) dos Deputados, até 180 (cento e oitenta) dias após o início da primeira sessão legislativa seguinte ao arquivamento.

§ 2º - Na hipótese do §1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será ao final dela arquivada definitivamente.

§ 3º – Caso o autor de uma proposta não tenha sido reeleito, outro Deputado poderá reapresentar a proposição arquivada, sendo obrigatória a menção ao

texto e autor original.” (NR)

DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO
Relator